

VETO TOTAL Nº 011/2018

OFÍCIO Nº 129/GP

Manaus, 10 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 226/2017
Ref.: Ofício n.º 038/2018-SL/DL/PRES/CMM

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício do parágrafo 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, decidi pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei n.º 226/2017, de autoria do Vereador GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM subscrito pelo Vereador MARCEL ALEXANDRE DA SILVA, que "DISPÕE sobre o estímulo às ações de combate a jogos, brincadeiras ou eventos similares que induzam os jovens a mutilações corporais ou suicídio no âmbito do município", pelos fatos a seguir aduzidos, conforme pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Ao proceder à análise de projetos de lei, compete à Procuradoria Geral do Município manifestar-se quanto à sua constitucionalidade, sem, contudo, adentrar na esfera da oportunidade e conveniência administrativas.

Colhe-se do projeto a implementação da Política Municipal voltada à Educação, buscando estratégias para estimular ações de combate a jogos, brincadeiras ou eventos similares

que induzam os jovens a mutilações corporais ou ao suicídio, estimulando ações de conscientização dos adolescentes sobre a valorização da vida própria e alheia e o uso consciente das mídias e tecnologias.

Em que pese a louvável intenção do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise incorre em vício formal subjetivo, por violar o art. 59, inciso IV, da LOMAN, que dispõe ser competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Além disso, verifica-se que a presente iniciativa parlamentar configura ofensa ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampados, respectivamente, nos artigos 2º e 61, §1º, II, “b” da CR/88.

Na lição de José Joaquim Gomes Canotilho:

*Um dos mais importantes princípios constitucionais a assinalar nesta matéria é o princípio da **indisponibilidade de competências** ao qual será associado o **princípio da tipicidade de competências**. Daí que: (1) de acordo com este último, as competências dos órgãos constitucionais sejam, em regra, apenas as expressamente enumeradas na Constituição; (2) de acordo com o primeiro, as competências constitucionalmente fixadas não possam ser transferidas para órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribuiu (CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, pg. 246, Ed. Almedina).*

No presente caso, resta inegável que a política pública a ser implementada envolverá a atuação direta, especialmente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH, sendo nítida a plausibilidade jurídica de violação ao disposto na LOMAN.

Da mesma forma, verifica-se que a proposta de lei em análise acarretará despesas sem previsão nas leis orçamentárias.



Não é demasiado mencionar que toda criação de despesas deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual, contrariando assim os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, exerço o poder de VETO TOTAL ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus